



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.720791/2018-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FOREVER-LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida mediante falsidade de declaração é procedente a aplicação de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Francisco Ibiapino Luz, Wilderson Botto, Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra **Acórdão 09-67.538 - 5ª Turma da DRJ/JFA**, que manteve a multa isolada nos termos descritos no Auto de Infração de fls. 2/8.

O crédito em discussão decorre de multa isolada fixada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre compensações indevidamente realizadas em GFIP no período compreendido entre 01/2013 e 12/2015, no montante de **R\$ 15.656.873,86** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), que não foram homologadas por terem sido efetivadas com créditos supostamente fundados em precatórios judiciais adquiridos de terceiros. A multa isolada foi imposta por considerar a fiscalização que a recorrente prestou informações falsas em GFIP, uma vez que "sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado".

Devidamente notificada dessa decisão, a contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/11/2013 a 31/07/2016*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
PROCEDÊNCIA.*

*Quando houver compensação indevida, é procedente a aplicação de multa isolada, mediante falsidade de declaração.*

*PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE.  
PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

*PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS  
AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.*

*O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao advogado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Notificada dessa decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário a fls. 197 ss. Consta dos autos, ainda, a fls. 160, petição da recorrente informando que não incluiria o crédito tributário objeto do presente processo no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requerendo o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

A recorrente foi intimada do Acórdão nº 09.67.538, de fls. 180/187, no dia 20/09/2018 (quinta-feira), nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 70.235/19721, conforme "*Termo de abertura de documento*" de fl. 243, e apresentou recurso voluntário aos 19/10/18, sendo o recurso, portanto, tempestivo. É uma vez que preenche as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo tem como objeto a exigência de multa isolada de 150% por compensação indevida com créditos fundados em precatórios judiciais supostamente adquiridos pela recorrente de terceiros. A fiscalização considerou que a recorrente prestou informações falsas em GFIP, nos termos do que estabelece o art. 89, § 10 da Lei nº 8212/91, dado que "sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado".

São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Observa-se que para que seja aplicada a multa isolada ora combatida, não basta que tenha havido compensação indevida, sendo necessária, ainda, a comprovação da

falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Desse modo, cabe avaliar se houve a alegada falsidade apta a ensejar a cobrança da multa agravada.

Em seu recurso, a recorrente, em síntese, apenas insiste na legitimidade dos créditos compensados e no argumento de que o fisco não se desincumibu do ônus de provar a alegada falsidade da declaração, como lhe compete.

No entanto, a recorrente, ao mesmo tempo em que afirma a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações que acabaram por resultar na imposição da multa questionada, alega que foi induzida em erro pelas empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA., responsáveis por intermediar a cessão dos créditos em tela.

Nesse sentido, afirma que "a despeito de **as formalidades da cessão dos créditos adquiridos ainda não terem sido totalmente cumpridas**, fato é que a Impugnante não pode ser responsabilizada pela quebra de obrigação contratual por parte das empresas intermediárias contratadas" e que o "erro incorrido pelas empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA quando da realização dos procedimentos de cessão de créditos, não pode, em hipótese alguma, legitimar a manutenção da não homologação das compensações objeto das referidas GFIPs".

Note-se que já em sua impugnação, a recorrente afirma que "o crédito objeto das compensações previdenciárias de fato existe e é legítimo, o que demonstra que, em momento algum, a Impugnante buscou compensar débitos com créditos inexistentes, **equivocando-se, apenas, quanto à origem dos créditos de sua titularidade**" (destacamos).

Constata-se que a recorrente se contradiz em seus próprios argumentos na medida em que defende a existência dos créditos adquiridos de terceiros e, conseqüentemente, a legitimidade das compensações, **ao mesmo tempo em que reconhece que as formalidades da cessão dos créditos ainda não foram totalmente cumpridas**, imputando às empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA o erro incorrido na realização dos procedimentos de cessão de créditos.

É dizer, se houve erro nos procedimentos de cessão dos créditos, **cujas formalidades sequer haviam sido cumpridas até o momento da interposição do recurso voluntário**, evidentemente que não se pode considerar, sequer no presente momento, que tais créditos de fato existam ou que tenham existido em algum momento.

A corroborar a conclusão acima, acresça-se que a recorrente não trouxe aos autos **nenhum** elemento de prova que confirme a autenticidade dos mencionados créditos utilizados nas compensações que fundamentaram a aplicação da multa questionada.

O único documento que trata efetivamente de demonstrar a existência dos créditos compensados é um parecer de auditoria, anexado a fls. 118/126, que, no entanto, diz respeito a créditos tributários no valor de R\$ 80.001,64, que corresponderiam a contribuições ao SAT/RAT que teriam sido recolhidas a maior no período de agosto a dezembro/2009, valor este que, todavia, não foi computado no montante compensado para o cálculo da multa ora questionada.

---

Relativamente ao valor compensado que decorreria da aquisição de créditos de precatórios de terceiros, **a recorrente não juntou aos autos nenhum elemento que comprove efetivamente a alegada operação de aquisição de precatórios judiciais, e ainda que o tivesse feito, saliente-se que o procedimento de compensação adotado, mediante a utilização de créditos de precatórios judiciais, não era legalmente autorizado.**

Desse modo, para nós, os elementos constantes dos autos deixam claro o descopasso existente entre as alegações da recorrente e a tão reclamada por ela "verdade material", subsumindo-se sua conduta, relativamente os créditos utilizados nas compensações, ao art. 89, § 10 da Lei nº 8212/91, acima reproduzido, razão pela qual entendo que deva ser mantida a multa ora questionada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora